SF/24164.15364-07 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4849/2019)

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 4.849 de 2019, renumerando-se os demais:

"Art. Xx.A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 71-A:

'Art. 71-A. Deixar de eliminar pontualmente dos cadastros ou bancos de dados de correntistas ou clientes todas as informações negativas referentes a eventos ou litígios ocorridos há mais de cinco anos.

Pena: detenção de três meses a um ano e multa.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.414, de 2011, que criou o cadastro positivo, é de grande importância, pois permite que as instituições financeiras tenham acesso a um histórico mais completo do consumidor, levando em consideração suas obrigações financeiras em dia. Isso pode favorecer a obtenção de crédito com juros mais baixos e condições mais vantajosas. Além disso, estimula a responsabilidade financeira, uma vez que o bom pagador é beneficiado.

E o PL nº 4849, de 2019, traz importante aperfeiçoamento à referida norma ao estabelecer que é direito do cadastrado conhecer a metodologia adotada na estimativa de sua nota ou pontuação de crédito, inclusive o modelo matemático ou estatístico utilizado na análise de risco.

No entanto, entendemos oportuno propor também alteração ao Código de Defesa do Consumidor para coibir uma prática ilegal feita por

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5509345561

SF/24164.15364-07 (LexEdit)

instituições financeiras, que é a de colocar em restrição cadastral interna todo correntista com passado inadimplente, que tenha entrado na justiça contra o banco ou quitado algum financiamento com desconto proposto pelos próprios bancos.

Tal restrição interna não leva em conta dados dos órgãos de proteção ao crédito oficiais e, na prática, pune o consumidor indefinidamente, e não somente por 5 anos, como determina o § 1° do art. 43 da Lei 8.078 de 1990. Seria como instituir-se prisão perpétua para todos os delitos cometidos pelos cidadãos, tanto para o assassino contumaz quanto para o faminto que furtasse, pela primeira vez em sua vida, uma fruta em um supermercado.

Assim sendo, sugerimos a inclusão no Código de Defesa do Consumidor, de um artigo 71-A, que prevê penalidade para as instituições que não eliminarem pontualmente, dos cadastros ou bancos de dados dos clientes, informações negativas referentes a eventos ou litígios ocorridos há mais de cinco anos. A pena sugerida – detenção de três meses a um ano e multa – é a mesma prevista no artigo 71, que pune quem utilizar algum tipo de constrangimento ilegal na cobrança de dívidas.

Sala da comissão, 22 de abril de 2024.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5509345561